

Processo: 1127682
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tabuleiro

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa MM Rodrigues Comércio e Prestador de Serviço, peça n. 5, em face do Processo Licitatório n. 174/2022, referente ao Pregão Presencial n. 57/2022, deflagrado pela Prefeitura de Tabuleiro, cujo objeto consistiu na aquisição de pneus e câmaras para atender às necessidades da Prefeitura.

Em síntese, a denunciante registrou, preliminarmente, à peça n. 5, que o instrumento convocatório não estava publicado no *site* da Prefeitura e que enfrentou grandes dificuldades em recebê-lo via e-mail. Em seguida, apontou que foi indevidamente inabilitada do certame por estar cumprindo punição em outro município, sendo que, nos termos do item 3.2 do edital, a restrição de participar da licitação seria apenas para empresas punidas no âmbito do Município de Tabuleiro. Ademais, ressaltou que, em momento algum, foi declarada inidônea, afastando, portanto, o item 3.3 do edital, e que, mesmo demonstrando os erros em sua inabilitação, a pregoeira decidiu “manter a decisão, dizendo que era decisão do setor jurídico [...]”.

No despacho disponível à peça n. 14, registrei que o Pregão Presencial n. 57/2022 já havia se encerrado, tendo o jurisdicionado firmado o Contrato n. 253/2022 com a empresa Del Rey Pneus Comércio Atacadista Ltda., em 28/7/2022, no valor de R\$ 653.970,00.

Assim, diante da assinatura do contrato e da ausência de pleito cautelar na denúncia, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A 2ª CFM, então, elaborou seu estudo inicial, à peça n. 15, e concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia quanto à alegação de ausência de publicação do instrumento convocatório no *site* da Prefeitura, em razão de o Município de Tabuleiro possuir uma população de 4.680 habitantes (inferior a 10.000 habitantes), estando, portanto, dispensado de divulgar na internet as informações relativas aos seus procedimentos licitatórios, respectivos editais e os contratos celebrados. Não obstante, sugeriu a expedição de recomendações à Administração para que, nos próximos certames, dê ampla publicidade às informações concernentes aos procedimentos licitatórios, especialmente à íntegra do edital, tornando as

licitações mais transparentes e vantajosas e fomentando, assim, o controle e a ampla competitividade.

Lado outro, entendeu pela procedência do apontamento da denúncia atrelado à sua inabilitação indevida, em razão da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e inobservância à interpretação conferida por este Tribunal ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e ao art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, visto que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange apenas a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, o que, inclusive, está em consonância com o art. 156, III e § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, opinou pela citação da Sra. Glenda Silveira Corrêa, pregoeira e subscritora do edital, para apresentar defesa.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, à peça n. 17, registrou não possuir apontamento complementar a ser realizado no processo e também opinou pela citação da Sra. Glenda Silveira Corrêa para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entender cabíveis quanto à irregularidade apontada na denúncia e no estudo da 2ª CFM, bem como pela sua intimação a fim de que “encaminhe cópia de todos os documentos que compõem a fase interna do certame”.

Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas e determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, que essa Secretaria proceda à **intimação** da Sra. Glenda Silveira Corrêa, pregoeira e subscritora do edital, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal “cópia de todos os documentos que compõem a fase interna do certame”.

Cientifique-a de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seguida, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria também proceda à **citação** da Sra. Glenda Silveira Corrêa, pregoeira e subscritora do edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, peça n. 5, bem como do estudo inicial da 2ª CFM, peça n. 15, e da manifestação do Ministério Público de Contas, peça n. 17, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-a de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ela ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se a responsável, remetam-se os autos à 2ª CFM para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)